

DECRETO Nº 29.386

DECRETA A SUSPENSÃO DE ABERTURA DO COMÉRCIO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM EM RAZÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DECORRENTES DO SURTO DE CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pelos incisos VI e XIV e IV do artigo 69 da Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

DECRETA:

Art. 1º Em razão da declaração de emergência em saúde pública no Município de Cachoeiro de Itapemirim, fica determinada a suspensão da abertura do comércio presencial no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim, no período de 03 de abril de 2020 até 12 de abril de 2020, com o objetivo de reduzir drasticamente a circulação de pessoas, em razão da pandemia de doença infecciosa viral respiratória - COVID-19, causada pelo Novo Coronavírus - SARS-CoV-2 - 1.5.1.1.0, conforme alerta da Organização Mundial de Saúde.

§ 1º. Todo o tipo de comércio da cidade de Cachoeiro de Itapemirim poderá funcionar em regime de entrega e de retirada de produtos, sendo proibido o atendimento ao público no interior do estabelecimento, exceto para as seguintes atividades e condições:

I - As atividades constantes no § 1º do Art. 3º do Decreto Federal n.º 10.282, de 20 de março de 2020;

II - Restaurantes, **obedecendo as condicionantes constantes nos parágrafos 2º, 3º e 4º deste artigo;**

III - Padarias, **obedecendo as condicionantes constantes nos parágrafos 2º, 3º e 5º deste artigo;**

IV - Feiras Livres, exceto a Feira do Servidor, **obedecendo as condicionantes constantes nos parágrafos 2º, 3º e 6º deste artigo;**

V - Bares, lanchonetes, lojas de conveniência e assemelhados, **obedecendo as condicionantes constantes nos parágrafos 2º, 3º e 7º deste artigo;**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
Nº 604117 de 03/04/2020

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351



**PREFEITURA DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

VI - Hipermercados, supermercados, mercados e hortifrutis, **obedecendo as condicionantes constantes nos parágrafos 2º, 3º e 8º deste artigo;**

VII - Comércio de venda de óculos, **obedecendo as condicionantes constantes nos parágrafos 2º, 3º e 9º deste artigo;**

VIII - Lojas de venda de produtos veterinários, relacionadas às vendas de medicamentos veterinários e alimentação animal, **obedecendo as condicionantes constantes nos parágrafos 2º, 3º e 10º deste artigo;**

IX - Serviços de banho e tosa, **obedecendo as condicionantes constantes nos parágrafos 2º, 3º e 11º deste artigo;**

X - Serviços de hotelaria e hospedagem, **obedecendo as condicionantes constantes nos parágrafos 2º, 3º e 12º deste artigo;**

XI - Barbearias e salões de beleza, **obedecendo as condicionantes constantes nos parágrafos 2º, 3º e 13º deste artigo;**

XII - Comércio de materiais para construção e assemelhados, incluindo vidraçaria, material elétrico, tintas e demais produtos que servem para reforma e construção, **obedecendo as condicionantes constantes nos parágrafos 2º, 3º e 14º deste artigo;**

XIII - Atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais, incluída a manutenção corretiva e preventiva de veículos, guinchos e borracharias, prestadores de serviços gráficos, de embalagens e assemelhados;

XIV - Assistência à saúde, incluídos os serviços médicos, hospitalares e odontológicos, recomendando o atendimento de urgência e emergência e mediante agendamento;

XV - Produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados, gás natural veicular, gás liquefeito de petróleo e água mineral;

XVI - Produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente, por meio do comércio eletrônico ou telefônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

XVII - Transporte coletivo municipal e intermunicipal de passageiros e o transporte individual de passageiros por táxi ou aplicativo, **obedecendo as condicionantes constantes nos parágrafos 2º, 3º e 15º deste artigo;**

XVIII – Comercialização de produtos religiosos;

XIX – Estacionamentos rotativos privados;

XX – Estabelecimentos de venda e revendas de automóveis e motocicletas.

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

§ 2º. O horário de funcionamento das atividades excetuadas pelo § 1º deste Decreto obedecerão às normas vigentes, bem como o disposto em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho ou instrumentos equivalentes.

DAS CONDICIONANTES GERAIS

§ 3º. As atividades consideradas essenciais e liberadas através deste Decreto e do Decreto Federal n.º 10.282, de 20 de março de 2020 somente poderão ocorrer caso haja garantia de segurança epidemiológica, onde seja observado o princípio da não aglomeração de pessoas, devendo os estabelecimentos garantir a observância de atendimento simultâneo, em áreas comuns, de até 40% (quarenta por cento) de sua capacidade autorizada, sob pena de determinação de seu fechamento.

DAS CONDICIONANTES ESPECÍFICAS

§ 4º. Os restaurantes poderão funcionar no horário de 10h às 15h na modalidade presencial de clientes, desde que promova a higienização de seus clientes na entrada do estabelecimento, controlando também o acesso às suas instalações, visando ocupar no máximo 40% de cadeiras e mesas, evitando aglomeração de pessoas, sendo recomendado ao cliente não consumir no local ou a permanecer no máximo 30 minutos no estabelecimento, sendo que o funcionamento após o horário de 10h às 15h será apenas na modalidade delivery, por meio de pedidos online ou telefônicos, sendo vedado o consumo em seu estabelecimento, sendo que o consumo de bebidas alcoólicas é vedado em qualquer horário.

§ 5º. As padarias deverão controlar o acesso às suas instalações, podendo admitir o ingresso de pessoas em até 40% (quarenta por cento) de sua capacidade e que os caixas atendam até 03 (três) pessoas por caixa aberto, respeitando distanciamento mínimo, também podendo funcionar para entrega, por meio de pedidos online ou telefônicos, sendo vedado o consumo em seu estabelecimento, em especial de bebidas alcoólicas, sendo que os restaurantes das padarias estão sujeitos aos regramentos do §4º.



§ 6º. As Feiras Livres deverão obedecer a distância mínima de 1m50cm (um metro e cinquenta centímetros) entre as barracas, vedada a participação de produtores, feirantes e auxiliares com mais de 60 (sessenta) anos ou com sintomas de gripe ou portadores de doenças crônicas, com obrigatoriedade de uso de máscaras e de utilização de material de higienização, sendo que o atendimento simultâneo de clientes, em fila, está limitado a 02 (dois).

§ 7º. Bares, lanchonetes, lojas de conveniência, lojas de balas e doces e assemelhados somente poderão funcionar na modalidade presencial apenas para retirada de produtos e para entrega na modalidade delivery, por meio de pedidos online ou telefônicos, sendo totalmente vedado o consumo em seu estabelecimento, em especial de bebidas alcoólicas.

§ 8º. Os hipermercados, supermercados e mercados deverão realizar controle de acesso às suas instalações, visando impedir entrada de menores de 10 (dez) anos, bem como o atendimento à apenas 02 (duas) pessoas da família, somente podendo admitir o ingresso de pessoas em até 40% (quarenta por cento) de sua capacidade, e que os caixas atendam até 05 (cinco) pessoas por caixa aberto.

§ 9º. Comércio de venda de óculos poderá funcionar em regime de porta aberta, apenas para atendimento aos clientes que necessitem adquirir ou realizar manutenção em óculos com grau e com receita médica.

§ 10. Lojas de venda de produtos veterinários, relacionadas às vendas de medicamentos veterinários e alimentação animal poderão funcionar desde que o ingresso no estabelecimento seja de controlado, com acesso simultâneo de no máximo 02 (duas) pessoas por vez e que o estabelecimento ofereça aos clientes material de higienização pessoal ao entrarem no estabelecimento.

§ 11. Serviços de banho e tosa deverão funcionar por agendamento prévio, devendo controlar o acesso às suas instalações, disponibilizando produtos de higienização na entrada dos clientes, admitindo o ingresso de no máximo duas (duas) pessoas por vez no estabelecimento.

§ 12. Serviços de hotelaria e hospedagem poderão funcionar desde que o atendimento simultâneo seja de até 40% (quarenta por cento) da sua capacidade.

§ 13. Barbearias e salões de beleza poderão funcionar desde que o atendimento seja por agendamento telefônico ou pela internet, e que receba apenas um cliente por vez, devendo o espaço ser higienizado entre os atendimentos.

§ 14. Comércio de materiais para construção e assemelhados, incluindo vidraçaria, material elétrico, tintas e demais produtos que servem para reforma e construção deverão realizar controle de acesso às suas instalações, somente podendo admitir o ingresso de pessoas em até 40% (quarenta por cento) de sua capacidade, e que os caixas atendam até 05 (cinco) pessoas por caixa aberto.

§ 15. O transporte coletivo de passageiros somente poderá trafegar com janelas abertas e com apenas passageiros sentados, sendo que o transporte individual de passageiros por táxi ou aplicativo poderá trafegar com no máximo 02 (dois) passageiros no banco traseiro, disponibilizando produtos de higienização aos clientes e transitar com as janelas abertas.

§ 16. Os locais destinados a velórios deverão tomar medidas de segurança como o estabelecimento de 1m50cm (um metro e cinquenta centímetros) de distância entre as pessoas, manter ambiente ventilado, disponibilizar produtos de higienização pessoal, além de reduzir ao máximo o número de pessoas em um mesmo ambiente.

§ 17. Para o setor industrial, recomenda-se manter normas de higienização, de distanciamento social, redução e/ou rodízio de jornadas de trabalho e de possibilidade de *home office* para setor administrativo e vedação do trabalho presencial do grupo de risco.

§ 18. Os profissionais liberais poderão realizar suas atividades, recomendando que o atendimento seja de um cliente por vez, devendo o espaço ser higienizado entre os atendimentos, e optar pela modalidade de *home Office*.

§ 19. Shoppings Centers e galerias deverão permanecer fechados.

§ 20. Cinemas, Teatros e Casas de Shows e Promoção de Eventos deverão permanecer fechados.

§ 21. Academias particulares deverão permanecer fechadas.

§ 22. Os bancos suspenderão o atendimento presencial no interior de seus estabelecimentos, podendo manter em funcionamento apenas os caixas eletrônicos, sendo que as loterias, correspondentes bancários e assemelhados, quando na realização de atendimentos presenciais, deverão realizar controle de acesso às suas instalações e servir produtos de higienização, somente podendo admitir o ingresso de pessoas em até 40% (quarenta por cento) de sua capacidade, devendo manter a totalidade de seus caixas abertos e que cada um atenda a até 03 (três) pessoas.

§ 23. Para a atividade de construção civil, recomenda-se o funcionamento com quadro de operários reduzido a 40%, respeitando distanciamento de 1m50cm (um metro e cinquenta centímetros) de distância e uso de Equipamentos de Proteção Individual durante o trabalho, com manutenção das normas de higienização no local da obra, redução e/ou rodízio de jornadas de trabalho, vedando o trabalho presencial do grupo de risco, sendo que na modalidade "marido de aluguel", poderá funcionar com no máximo 02 (dois) ajudantes por empreendimento, respeitando distanciamento de 1m50cm (um metro e cinquenta centímetros) de distância e uso de EPI's durante o trabalho.

Art. 2º Fica determinada a suspensão das atividades realizadas no interior de imóveis que servem como templos religiosos, no período de **03 de abril de 2020 até 12 de abril de 2020**, com o objetivo de reduzir drasticamente a concentração e circulação de pessoas, em razão da pandemia de doença infecciosa viral respiratória - COVID-19, causada pelo Novo Coronavírus - SARS-CoV-2 - 1.5.1.1.0, conforme alerta da Organização Mundial de Saúde.

Parágrafo único. Ficam excetuados da suspensão determinada no *caput* a utilização do imóvel para a gravação de cultos, missas e celebrações para transmissão pela internet, desde que a quantidade de pessoas envolvidas se limite à 05% (cinco) por cento da capacidade do imóvel, bem como os serviços de aconselhamento pastoral e confessional, com a devida higienização após cada atendimento.

Art. 3º O descumprimento do disposto neste Decreto sujeitará ao infrator a suspensão e, em caso de reincidência, a cassação de seu Alvará de Funcionamento, conforme Art. 276, III da Lei Municipal n.º 7.227, de 02 de julho de 2015.

Art. 4º Fica suspensa a utilização de equipamentos públicos de lazer e esporte tais como parques, praças, quadras, ginásios, campos e demais espaços públicos de uso comum, cercados ou não, destinados à prática de atividades esportivas, culturais e turísticas até o dia 30 de abril de 2020.

Parágrafo único. Havendo infringência ao *caput* deste artigo, o infrator estará sujeito à responsabilização criminal por desobediência, na forma do Art. 330 do Código Penal Brasileiro.

Art. 5º Fica prorrogada a suspensão das atividades dos núcleos de qualidade de vida, projetos sociais, educacionais ou de rendimento esportivo, públicos e privados, visando à proteção epidemiológica dos indivíduos até o dia 30 de abril de 2020.

Art. 6º Fica prorrogada a suspensão das aulas da rede municipal de ensino, até o dia 30 de abril de 2020.

Art. 7º Fica prorrogada a suspensão dos serviços prestados pelo Centro de Convivência Vovó Matilde, os serviços de fortalecimento de vínculos dos idosos, os eventos esportivos realizados pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e a possibilidade de visitação dos centros culturais do Município de Cachoeiro de Itapemirim, até o dia 30 de abril de 2020, visando a proteção epidemiológica dos indivíduos.

Art. 8º Este Decreto entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 29.367, de 23 de março de 2020 e o Decreto nº 29.369, de 24 de março de 2020.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 03 de abril de 2020.

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal